



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.263, DE 2014

(Do Sr. Tiririca)

Institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6867/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, dispondo sobre princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações a serem observados e adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, de forma integrada com a Política Agrícola; a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; a Política Nacional do Meio Ambiente; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e com outras políticas públicas afins.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos:

I – o reconhecimento do direito humano à alimentação, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e consignado como direito social na Constituição Federal;

II – o reconhecimento de que desperdício e perda de alimentos afrontam o direito referido no inciso I deste artigo, ao acarretarem redução da quantidade ofertada e elevação de preços dos alimentos, podendo ainda impactar negativamente o meio ambiente;

III – a prevenção e a precaução;

IV – a visão sistêmica, considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

V – o desenvolvimento sustentável;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada;

VIII – o respeito às diversidades culturais.

Art. 3º A Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos tem por objetivo maximizar o aproveitamento, para consumo humano, dos alimentos produzidos no Brasil ou importados; promover a redução de perdas e do desperdício desses alimentos e estimular, em ordem

sucessiva, a destinação de alimentos não passíveis de utilização para consumo humano ao arraçãoamento de animais, à reutilização ou à reciclagem.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – perda de alimento: decréscimo em massa (quantidade de matéria seca) ou do valor nutricional (qualidade) de alimento produzido internamente ou importado com a finalidade de consumo humano;

II – desperdício de alimento: descarte de alimento adequado para consumo humano, independentemente da expiração de sua data de vencimento;

III – reutilização e reciclagem: adotam-se as definições constantes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, referentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Na formulação, coordenação e execução da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos observar-se-ão as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que venham a ser acrescentadas:

I – conscientização do conjunto da sociedade acerca do impacto das perdas e do desperdício alimentar e estímulo à busca de soluções;

II – coordenação e colaboração em iniciativas que tenham por finalidade a redução de perdas e do desperdício alimentar;

III – desenvolvimento de políticas, estratégias e programas de combate às perdas e ao desperdício alimentar;

IV – apoio ao investimento em programas e projetos que visem a maximizar o aproveitamento de alimentos e a redução de perdas ou desperdício, implementados pelo setor público ou pela iniciativa privada.

Art. 6º Sem prejuízo de outras metas e ações a serem definidas e implementadas com vista ao alcance dos objetivos da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, compete ao Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios promover ou estimular:

I – o levantamento e a divulgação, ao conjunto da sociedade, de dados e informações acerca da importância e do valor nutritivo dos alimentos; das quantidades anualmente produzidas; das estimativas de perdas e desperdício e de seu impacto econômico, social e ambiental; e da necessidade de se adotarem

medidas visando ao melhor aproveitamento dos alimentos, minimizando-se tais prejuízos;

II – o levantamento e a divulgação, ao conjunto da sociedade, de aspectos culturais, tradicionais ou tecnológicos relevantes relacionados à valorização e conservação de alimentos; padrões e alternativas de apresentação e consumo de produtos;

III – o estabelecimento de parcerias entre organizações públicas e privadas com vista a desenvolver, planejar e implementar ações destinadas a reduzir perdas e desperdício de alimentos e a utilizar de forma mais eficiente os recursos econômicos e naturais;

IV – a inserção, no conteúdo programático do ensino fundamental, de disciplinas relacionadas à educação alimentar e nutricional, à valorização dos alimentos e à conscientização quanto aos aspectos sociais, ambientais e econômicos relacionados às perdas e ao desperdício;

V – a capacitação de pessoas engajadas na produção, na colheita, no beneficiamento ou processamento, no transporte, no armazenamento e na comercialização de alimentos;

VI – a pesquisa científica e tecnológica e a difusão de informações relacionadas a métodos eficientes e saudáveis de produção, colheita, beneficiamento, transporte, armazenamento, conservação e utilização de alimentos;

VII – o reestudo, em bases científicas, e a redefinição de prazos de vencimento de produtos alimentícios fixados de forma apriorística;

VIII – o investimento (público, privado ou cooperativo) em infraestrutura relacionada ao beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento e comercialização de produtos alimentícios, compreendendo a construção e manutenção de vias destinadas ao escoamento da produção agropecuária, silos, armazéns, entrepostos, mercados populares, câmaras frigoríficas, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, entre outros itens;

IX – o recolhimento de produtos alimentícios que não alcancem os padrões de apresentação predominantes no mercado, destinando-os preferencialmente, em ordem sucessiva: à alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade social; ao arraçãoamento de animais; à reutilização ou à reciclagem.

Art. 7º O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas que visem a promover a redução de perdas e do desperdício de alimentos.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a organizações públicas ou privadas, com ou sem fim lucrativo, que se dediquem à execução de projetos voltados à redução de perdas e do desperdício de alimentos.

Art. 9º As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais vinculadas ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; à extensão rural; à produção agropecuária; à defesa do consumidor e à proteção do meio ambiente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fui menino pobre, nascido no interior do Ceará, e desde muito cedo precisei ir à luta. No circo encontrei oportunidade para desenvolver o talento que Deus me deu e foi assim, fazendo pessoas rirem, que construí minha carreira de artista, da qual não abduco, não obstante ter sido eleito e reeleito deputado federal. Grandes humoristas brasileiros e de todo o mundo, que sempre me inspiraram, têm demonstrado rara capacidade de produzir humor nas mais variadas situações e até ajudado a amenizar a dor de crianças que sofrem com graves enfermidades, internadas em hospitais. No entanto, há coisas que definitivamente não têm graça, como a miséria e a fome.

Políticas têm sido implementadas com sucesso no Brasil, nas últimas décadas, para reduzir as desigualdades sociais, a miséria e a fome, mas ainda há muito a fazer. E uma das coisas mais tristes e vergonhosas que acontecem todos os dias é o desperdício de toneladas e toneladas de alimentos, enquanto muitos não têm o que comer.

A Organização das Nações Unidas para a Fome e a Alimentação – FAO estima que a terça parte de todo o alimento produzido no mundo se perde ou é desperdiçada, provocando imenso impacto negativo sobre a economia global, a oferta mundial de alimentos e o meio ambiente.

Ainda segundo a FAO, as perdas de alimentos resultam de ineficiências na cadeia de produção e abastecimento: infraestrutura e logística deficientes, falta de tecnologia e de treinamento das pessoas que ali trabalham. Muitas perdas ocorrem nas fases de produção, pós-colheita, processamento, armazenamento ou transporte. Já o desperdício é o descarte de alimentos que ainda estão próprios para o consumo humano. Isso é feito por varejistas e por consumidores: muitos alimentos são descartados porque não alcançam determinados padrões estéticos e muito alimento vai para o lixo em casa e nos restaurantes. Jogar comida fora é muito triste, é vergonhoso, quando há muita gente que passa fome.

A FAO se preocupa com essa questão e há alguns anos vem difundindo o programa *Save Food*, criado em parceria com uma empresa alemã, com o objetivo de reduzir perdas e desperdício de alimentos em todo o mundo. Nos últimos anos, foram publicados vários estudos, relatórios e um manual com muitas informações úteis e sugestões de medidas.

Por meio deste projeto de lei, espero contribuir para que se reduzam as perdas e o desperdício de alimentos no Brasil. Proponho a criação da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos e acredito que, se estas medidas forem postas em prática, os alimentos que são produzidos ou importados serão melhor aproveitados e um número muito maior de pessoas poderá alimentar-se de forma adequada. Sem fome e sem miséria, muitos brasileiros que hoje enfrentam dificuldades poderão, de fato, perceber-se como cidadãos; bem alimentados, poderão aproveitar melhor a vida e, entre outras coisas, divertir-se com as pilhérias dos palhaços. Como canta o palhaço Tiririca:

*Não se admire se um dia
menino de rua invadir
a porta da sua casa,
pegar alimento e fugir.
Não condene esse menino,
não chame ele de ladrão*

*que leva sol e chuva
e ainda dorme no chão.
Mas se você parar pra pensar
e prestar bem atenção
'cê pode ajudar
e tirar ele do chão.
Já sabendo disso tudo
ele vai lhe dar as mãos.
É a nossa obrigação:
ajudar nossos irmãos!*

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Tiririca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos

sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
